



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 4474/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 231/2025

### **PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *“dispõe sobre medidas de prevenção e combate à importunação sexual em estabelecimentos de atividade física no Município de Cariacica/ES e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, o Legislador enfatiza que o presente Projeto de Lei tem por objetivo prevenir e combater a importunação sexual em estabelecimentos de atividade físicas, garantindo as vítimas proteção, acolhimento e segurança.

Segue informando que, academias, estúdios e outros locais de prática de atividade física são ambientes frequentados por pessoas de diferentes idades e gêneros e que muitas vezes em momentos de vulnerabilidade, infelizmente casos de assédio e importunação sexual tem sido recorrente, gerando medo, constrangimento e riscos a integridade física e emocional das vítimas.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 4474/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº 231/2025*

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de março de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON**  
Matrícula nº 3985

